



**Resposta ao Requerimento nº 151/2022**

---

**Autoria:** EDINHO GARCIA

**Assunto:** *Informações sobre ações compradas pela Valiprev.*

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, vimos transmitir-lhe as informações precedentes disponibilizadas pelas áreas competentes da municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, 24 de fevereiro de 2022.

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

**OF. 25/2022 – VALIPREV/PRESIDÊNCIA**

Valinhos, 18 de fevereiro de 2022

**Ref.: C.I. nº 163/2022 - DTL**

**Assunto: Resposta ao Requerimento nº 151/2022 de autoria de EDINHO GARCIA  
(Proc. Digital nº 3178/22)**

**Ilustríssimo Senhor**

Cumprimentando Vossa Senhoria, respeitosamente, venho através deste, encaminhar, resposta da Diretora do Departamento Financeiro, referente ao requerimento nº 151/2022 de autoria de **Edinho Garcia (Proc. Digital nº 3178/22)**, conforme solicitado.

Atenciosamente, à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

**CARINA MISSAGLIA**  
Presidente do VALIPREV

Ao Departamento Técnico-Legislativo  
A/C Diretor  
Evandro Régis Zani

**À**  
**Sra. Presidente**

Em resposta à solicitação do nobre Edil Sr. Edinho Garcia em seu Requerimento nº 151/2022, temos a informar:

**Item 1):** Quais ações a Valiprev adquiriu nos anos 2017/2018/2019/2020?

Nenhuma. O Valiprev não pode adquirir ações diretamente no mercado, pois esse tipo de investimento não é permitido pela Resolução 4.963 de 25 de novembro de 2021 que substituiu a Resolução 3.922 de 25 de novembro de 2010, que estabelece que os Regimes Próprios de Previdência Social só podem investir neste segmento através de fundos de investimentos. Os recursos dos RPPS devem ser aplicados de acordo com a Resolução Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021, do Conselho Monetário Nacional – CMN em atendimento ao inciso IV do Artigo 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS, a saber:

*“Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:*

- I - renda fixa;*
- II - renda variável;*
- III - investimentos no exterior;*
- IV - investimentos estruturados;*
- V - fundos imobiliários;*
- VI - empréstimos consignados.*

*§ 1º Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:*

- I - fundos de investimento classificados como multimercado;*
- II - fundos de investimento em participações (FIP); e*
- III - fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso".*

*Do Segmento de Renda Fixa*

*Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:*

- I - até 100% (cem por cento) em:*
  - a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic);*
  - b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de*

*W*

condomínio aberto, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos;

c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos (fundos de índice de renda fixa);

II - até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;

III - até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto (fundos de renda fixa);

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda fixa);

IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21;

V - até 5% (cinco por cento) em:

a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC);

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de renda fixa);

c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º dessa mesma Lei, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I do caput deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic);

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos;

c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas exclusivamente

he

em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos (fundos de índice de renda fixa);

§ 2º As aplicações previstas no inciso III do caput subordinam-se a que o fundo de investimento não contenha o sufixo "crédito privado".

§ 3º As aplicações previstas no inciso III e na alínea "b" do inciso V do caput subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 4º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso V do caput subordinam-se a:

I - que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento);

III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas;

IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.

§ 5º Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito.

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 7º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecida, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam os incisos do caput elevados da seguinte forma:

I - quanto aos ativos de que trata o inciso III do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;

II - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;

III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do caput, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento) para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.

§ 8º Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.

#### *Do Segmento de Renda Variável*

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

I - cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de renda variável);

II - cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados ou negociados por bolsa de valores no Brasil, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda variável).

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.

§ 3º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária terão os limites para aplicação nos ativos de que tratam os incisos I e II do caput elevados em 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado.

§ 4º Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.

#### *Do Segmento de Investimentos no Exterior*

Art. 9º No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa";

II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

III - cotas dos fundos da classe "Ações - BDR Nível I", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O regime próprio de previdência social deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de 5 (cinco) anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a 12 (doze) meses.

§ 2º É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo "Investimento no Exterior" cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo "Investimento no Exterior".

§ 4º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso II do caput somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.

§ 5º Para fins de verificação do disposto no art. 19, em relação aos fundos de que trata este artigo, considera-se o patrimônio líquido do fundo constituído no exterior.

Do Segmento de Investimentos Estruturados

Art. 10. No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se ao limite global de até 15% (quinze por cento), e adicionalmente aos seguintes:

I - até 10% (dez por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM);

II - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;

III - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso", conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As aplicações do regime próprio de previdência social em FIP, diretamente ou por meio de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, subordinam-se a:

I - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários;

II - que o regulamento do fundo determine que:

a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por auditores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

c) o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;

d) as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários e publicadas, no mínimo, anualmente;

e) não sejam estabelecidos preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos 10 (dez) anos, desinvestimento integral de, pelo menos, 3 (três) sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações, observado o disposto no inciso I, ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o terceiro e quarto níveis de governança terão os limites e os critérios para aplicação dos recursos nos ativos de que trata este artigo acrescidos da seguinte forma, desde que em seu conjunto não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total de recursos:

I - quanto ao FIM e FICFIM, um limite de até 15% (quinze por cento) do total dos recursos para o terceiro e quarto níveis;

II - quanto ao FIP, um limite de até 10% (dez por cento) do total de recursos para o terceiro nível e de até 15% (quinze por cento) para o quarto nível;

III - quanto ao fundo "Ações - Mercado de Acesso", um limite de até 10% (dez por cento) para o terceiro nível e 15% (quinze por cento) para o quarto nível.

#### Do Segmento de Fundos Imobiliários

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o segundo, terceiro e quarto níveis de governança, terão, respectivamente, o limite de que trata o caput elevado para 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do total de recursos.

§ 3º Os limites previstos nesta Resolução não se aplicam às cotas de FII que sejam integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, por imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social...."

O principal objetivo da Resolução é estabelecer que os recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, devam ser aplicados conforme as disposições desta, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Ainda que os recursos estejam aplicados em conformidade com a Resolução, a Secretaria de Políticas da Previdência Social, quando da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, examinará o cumprimento, pelos RPPS, dos critérios e das exigências previstas na Portaria nº 519/11, alterada pelas Portarias 170/12 e 440/13, dentre as quais se inclui o envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, que verifica se as aplicações estão em conformidade com a Resolução. Caso o DAIR não seja enviado no prazo especificado o sistema CADPREV imputará irregularidade no critério que impedirá a emissão do CRP.

Segue abaixo a posição dos Fundos Aplicados e seus respectivos enquadramentos de acordo com a Resolução 4.963:

Posição dos Investimentos em 31/01/2022:

<b>Fundo de Investimento</b>	<b>Enquadramento Conforme Resolução</b>	<b>Saldo Atual</b>
BB TP IPCA 1	Art.7º, Inciso I b	<b>4.566.143,29</b>
BB TP IPCA VII	Art.7º, Inciso I b	<b>143.489,60</b>
BB TP IDKA2	Art.7º, Inciso I b	<b>9.540.835,20</b>
PREV RF Fluxo (conta custeio)	Art.7º, Inciso III a	<b>1.016.265,01</b>
PREV RF Fluxo (conta arrecadação)	Art.7º, Inciso III a	<b>27.969.499,71</b>
PREV RF Alocação Ativa	Art.7º, Inciso I b	<b>489.832,57</b>
BB TP IRF M1 (conta reserva)	Art.7º, Inciso I b	<b>11.397.416,38</b>
BB PREV IMA-B 5	Art.7º, Inciso I b	<b>6.422.483,97</b>
FI BRASIL 2024 I	Art.7º, Inciso I b	<b>8.195.675,86</b>
FI BRASIL MATRIZ	Art.7º, Inciso III a	<b>46.812.311,29</b>
FI BRASIL IMA B	Art.7º, Inciso I b	<b>8.441.949,17</b>
FI BRASIL GESTÃO ESTRATEG	Art.7º, Inciso I b	<b>27.760.207,80</b>
FI BRASIL IDKA 2	Art.7º, Inciso I b	<b>18.601.866,70</b>
FI BRASIL IMA-B 5	Art.7º, Inciso I b	<b>17.880.008,45</b>
FI BRASIL RF ATIVA	Art.7º, Inciso III a	<b>27.822.133,72</b>
Santander ATIVO	Art.7º, Inciso III a	<b>7.227.236,17</b>
Referenciado DI Premium	Art.7º, Inciso III a	<b>277.811,62</b>
Alocação Dinamica	Art.7º, Inciso III a	<b>5.486.665,79</b>



Institucional Alocação Dinâmica I	Art.7º, Inciso III a	<b>6.630.815,37</b>
BB Ações Valor FIA	Art. 8º, Inciso I	<b>6.184.295,12</b>
BB GLOBAL SELECT	Art. 9º, Inciso II	<b>3.157.398,75</b>
BB Ações NORDEA	Art. 9º, Inciso II	<b>3.817.343,32</b>
FIA Ações Small Caps	Art. 8º, Inciso I	<b>12.871.865,39</b>
Caixa Alocação Macro Multimer	Art. 10º, inciso I	<b>3.835.002,86</b>
ITAU Ações Dunamis	Art. 8º, Inciso I	<b>4.834.347,65</b>
Western US Index 500 Multimer	Art. 10º, inciso I	<b>6.114.932,54</b>
Safrá S&P Reais	Art. 10º, inciso I	<b>4.222.155,91</b>
Safrá Consumo Americano	Art. 9º, Inciso III	<b>3.179.190,59</b>
BTG Pactual S&P Multimer	Art. 10º, inciso I	<b>5.068.626,30</b>
BNP Paribas Action FIA FIC	Art. 8º, Inciso I	<b>29.318,11</b>
BRAZILIAN GRAVEYARD CARE 11	Art. 11º	<b>713.142,56</b>
AZ Quest Ações FIC FIA	Art. 8º, Inciso I	<b>409.136,91</b>
TRIGONO FLAGSHIP	Art. 8º, Inciso I	<b>11.968.901,16</b>
TRIGONO DELPHOS	Art. 8º, Inciso I	<b>10.216.940,06</b>
MULTINVEST Fortuna	Art. 10º, inciso I	<b>1.591.654,20</b>
SOMMA BRASIL FIA	Art. 8º, Inciso I	<b>6.631.534,03</b>
CONSTANCIA FUNDAMENTO	Art. 8º, Inciso I	<b>5.047.451,55</b>
BOTZ GLOBAL	Art. 9º, Inciso II	<b>378.187,61</b>
CLOU GLOBAL	Art. 9º, Inciso II	<b>374.704,01</b>
<b>Total =</b>		<b>327.328.776,28</b>

Cumpra-se informar que as informações supra citadas, além de outras informações relativas aos investimentos tais como: rentabilidade, instituições onde estão alocados, enquadramentos de acordo com a Resolução nº 3.922 e Resolução 4.963, cenário econômico, índices de volatilidade, etc... encontram-se publicadas na página do valiprev.com.br, através dos demonstrativos contábeis, atas do Comitê de Investimentos e Relatórios emitidos pela consultoria financeira.

**Item 2, 3 e 4):** Prejudicado.

**Item 5)** A VALIPREV está instaurando ou já instaurou sindicâncias relativas a alguma operação financeira?

Não foi instaurado nenhum processo de sindicância, pois nenhuma aplicação foi feita em desacordo com as exigências legais.

Valiprev, 15 de fevereiro de 2022.



**MARIA CLAUDIA BARROSO REGO**  
Diretora Financeira